



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo Nº 0006791-82.2013.4.01.4100 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00134.2013.00014100.2.00550/00136

DECISÃO

I - ANA ELLEN DE QUEIROZ SANTIAGO, ANDRÉ LUIZ BERNARDES, ANDREA DE CASSIA ARABE MARTINS DE OLIVEIRA, ANDREI LEONARDO FREITAS DE OLIVEIRA, ANTONIO AUGUSTO NEVES JÚNIOR, CESAR AUGUSTO ANGELI DE LIMA, CLEITON CASSIO BACH, DENISE CRISTINA DE VARGAS, ERIC DE SOUZA TEIXEIRA, FRANCISCO MIGUEL IASTRESKI, FRANKLIN ALMEIDA LIMA, HERNANDO GABRIEL DE UGARTE CAIRO, JOÃO PAULO CUADAL SOARES, JORGE AMADO ZIRIO SPOHR, JOSÉ CARLOS COUTINHO DE OLIVEIRA, JOSÉ RODRIGUES ANDRADE, JOSE OSMAR CAON, JOSÉ RICARDO COSTA, LEONARDO MOEREIRA PINTO, LHANDO FERNANDES ADORNO, LOURDES MARIA PINHEIRO BORZACOV, LUIZ ANTONIO DE AZEVEDO ACCIOLY, LUIZ EDUARDO MAIORQUIN, MANUELLA ALMEIDA BASTOS, MAURO SHUGIRO TADA, MAURY ZANGALLI JÚNIOR, NILTON YOSHISHIGUE MIGIYAMA, RACHED MOHAMOUD ALI, REGINA MARIA CARVALHO PONTES, RENATO FIGUEREDO RADAELI, ROALDO LUIZ VALIATI, ROBERTA MIRANDA SOARES, ROBISON CARDOSO MACHADO, RODRIGO ALMEIDA DE SOUZA, RODRIGO GALLINA, RODRIGO MANOEL FERREIRA CARRAPEIRO, SABRINA VERGANI ARAÚJO, SORAYA FILLA, SPENCER VAICIUNAS e WILLIAM ALVES DO COUTO, devidamente qualificados, via de advogado constituído, impetraram mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO PLEITO 2013 DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE RONDÔNIA e PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE RONDÔNIA, também qualificados, objetivando provimento liminar para que seja determinada às autoridades coatoras o registro da Chapa Novo CRM. Para tanto, aduzem: a) Aos 12-06-2013, protocolizaram requerimento para inscrição da Chapa Novo CRM, composta por 40 nomes, 20



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo Nº 0006791-82.2013.4.01.4100 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00134.2013.00014100.2.00550/00136

titulares e 20 suplentes; b) Funcionário do Conselho Regional de Medicina se recusaram a protocolizar “folha por folha” a documentação exibida, alegando o adiantamento da hora; c) Em contato telefônico mantido com o Presidente da Comissão, fora reconhecido a entrega da documentação na data evocada (12-06-2013); d) Ao invés de o funcionário do Conselho Regional de Medicina protocolizar folha por folha, fora determinado ao representante da chapa o envelopamento dos documentos para conferência e protocolização no dia seguinte; e) No dia seguinte, às 10h21min, foi confeccionada a Ata da Primeira Reunião da Comissão Eleitoral das Eleições Gestão 2013/2018, fazendo registrar o número de folhas documentais apresentada por cada candidato, nomeando-os; f) Em resposta ao requerimento de inscrição, o Conselho Regional de Medicina entendeu que a documentação exibida não atendia à Resolução 1.933/2012, passada pelo Conselho Federal de Medicina; g) O Conselho Regional, através do Ofício 1.127, de 14-06-2013, apontou as impropriedades e faltas de cada candidato, determinando a complementação dos documentos em prazo regulamentar, providenciado tempestivamente; h) Aos 19-06-2013, o representante da chapa foi compelido a aceitar e assinar a decisão negativa de indeferimento de inscrição; i) A motivação do ato fora suposta substituição do candidato Hernando Gabriel de Ugarte Cairo pelo candidato Paulo César Correia de Vasconcelos; j) Carece de legitimidade a decisão guerreada, porquanto o candidato Paulo César Correia de Vasconcelos não integrou a chapa e o candidato Hernando Gabriel de Ugarte Cairo sempre figurou na listagem protocolizada aos 12-06-2013 junto ao Conselho Regional.

Inicial acompanhada de documentos (f. 14-177).

Ao tempo em que formalizada emenda à exordial (f. 183-191), o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo Nº 0006791-82.2013.4.01.4100 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00134.2013.00014100.2.00550/00136

advogado Raimisson Miranda de Souza solicitou acesso e cópia do *writ* (f. 181).

É o breve relatório. Passo à decisão.

II – Aos 14-06-2013, na fase de análise de documentos de habilitação dos integrantes da Chapa NOVO CRM, ao representante da Chapa Novo CRM, o Conselho Regional de Medicina de Rondônia expediu Ofício 1.127/2012 – CREMERO – COMISSÃO ELEITORAL, notificando-o acerca da necessidade de complementação de documentação reputada faltante para os candidatos alinhados no documento evocado (f. 124-130). Oportuno compulsar o teor do documento (f. 124):

Senhor Representante,

Em resposta ao requerimento para inscrição da chapa Novo CRM, protocolada sob o n. 2831/2013, recebido às 18:00 horas do dia 12.06.2013, procedemos à análise da documentação apresentada e considerando que a mesma não atende, integralmente, ao disposto na Resolução CFM 1993/2002, devolvemos para que seja complementada, no prazo regulamentar previsto no art. 15, conforme disposto abaixo:

Requerimento da Apresentação da Chapa: Constatou-se que neste documento integram dois nomes em duplicidade, bem como dois nomes de médicos que integram a composição da chapa, em desacordo com o que dispõe o parágrafo 1º do art. 13 da Resolução acima, devendo ainda, para estes médicos que apresentam a chapa, juntar as certidões de quitação como CREMERO (retirar no site do CREMERO).

(...)

Interposto recurso administrativo, aos 24-06-2013, o Conselho Regional de Medicina – CRM, converteu o julgamento em diligência, *in verbis* (f. 144-145):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo Nº 0006791-82.2013.4.01.4100 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00134.2013.00014100.2.00550/00136

DA DECISÃO

Por tudo o que foi exposto, por unanimidade, decide a Comissão que, preservando-se o princípio da boa-fé, seja apresentado pela Chapa Novo CRM, no prazo de 24 horas, um requerimento anexado do ofício original constando os nomes dos componentes da Chapa, com a data do protocolo no Conselho e, manifestando-se sobre o equívoco de ter envelopado os documentos do Senhor Paulo César Correia de Vasconcelos em vez dos que se referem ao candidato Hermando Gabriel de Ugarte Cairo, com o pedido de reconsideração a ser submetido para nova avaliação pela Comissão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo Nº 0006791-82.2013.4.01.4100 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00134.2013.00014100.2.00550/00136

Após manifestação do representante da Chapa Novo CRM e juntada de documentos reputados faltantes, o Conselho Regional de Medicina, até a presente data não se manifestou acerca do pedido de registro da Chapa Novo CRM.

Assim delineado os fatos sucedidos no feito administrativo, em tramite junto à Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Medicina, período 2013-2018, urge extrair-lhe as conseqüências jurídicas.

De um lado, *prima facie*, de fato, o Presidente da Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Medicina incidiu em erro ao anotar acerca de equívoco no envelopamento de documentos de Paulo César Correia de Vasconcelos em vez dos alusivos ao candidato Hernando Gabriel de Ugarte Cairo. Basta compulsar o documento etiquetado “Requerimento para Inscrição de Chapa” (f. 167-168) protocolizado junto ao Conselho Regional de Medicina aos 12-06-2013. Dele consta o nome Hernando Gabriel de Ugarte Cairo, número do CRM 1572, indicação do cargo: Suplente (f. 167).

Daí porque, a princípio, não houve substituição de candidatos.

De outro, qualquer intenção de adelgaçar a amplitude democrática inerente aos certames eleitorais há de ser repelida. Tanto maior será a legitimidade do mandatário eleito, quem quer que seja, quanto maior os concorrentes ao pleito eleitoral.

Não menos importante, convém aclarar que vivemos em um Estado Democrático de Direito, caracterizado pelo amplo acesso dos cidadãos à vida política da sociedade onde vivem. Convém desta feita, alertar que, *prima facie*, a decisão passada pelo Conselho Regional de Medicina fere de morte o princípio democrático, sem justificativa plausível.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo Nº 0006791-82.2013.4.01.4100 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00134.2013.00014100.2.00550/00136

Assim, por hora, não vislumbro qualquer empecilho à inscrição da chapa capitaneada pelos impetrantes para concorrer às eleições do Conselho Regional de Medicina, tendo em vista que, ante à eficácia horizontal dos direitos fundamentais, não cabe somente ao Estado respeitar os direitos dos indivíduos, ficando também a cargo dos demais atores sociais a deferência aos anseios do próximo.

Nesse sentido, buscando respeitar o sentido originário do vocábulo Democracia (governo do povo), trata-se de obrigação do Poder Judiciário assegurar aos impetrantes a possibilidade de concorrer às eleições do referido Conselho, em homenagem à ampla participação dos cidadãos naqueles assuntos que lhes manifestem interesse.

Destarte, a par da plausibilidade do direito evocado, subsiste risco de dano irreparável, mercê de se avizinhar a eleição para o Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia, período 2013-2018.

III – NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expedida, defiro a liminar para determinar aos impetrados que registrem a Chapa Novo CRM para concorrer às eleições ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia, período 2013-2018.

IV – Requistem-se as informações, com prazo de dez dias para atendimento.

V – Após, à consideração ministerial.

VI – A seguir, venham-me conclusos, para sentença.

VII – Intime-se, para imediato cumprimento.

VIII – Intime-se o titular da OAB/RO 5565, para obtenção de cópia eletrônica do feito (rolagem única do processo), na forma do pedido deduzido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo Nº 0006791-82.2013.4.01.4100 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00134.2013.00014100.2.00550/00136

na f. 181.

Porto Velho/RO, 02 de julho de 2013

Marcelo Stival
Juiz Federal Substituto